



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10480.017137/2001-91
Recurso nº 157.025 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - JUROS À TAXA SELIC
Acórdão nº 293-00.081
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente GRÁFICA A ÚNICA LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR - BA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

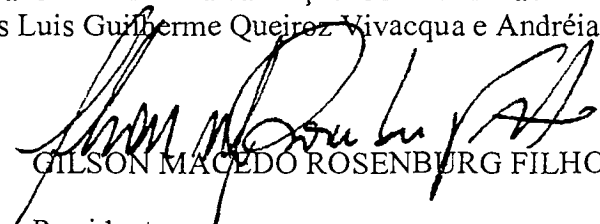
RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

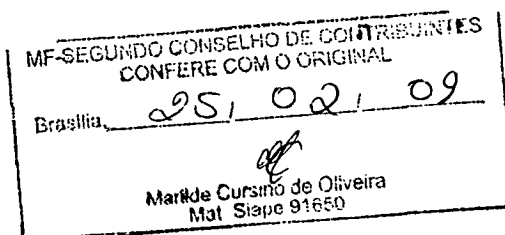
ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, para indeferir a atualização monetária ao valor do ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

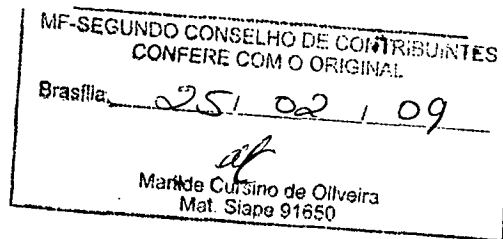

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator





Relatório

Trata-se de recurso (fls. 182 a 189) interposto pelo interessado, acima qualificado, contra o Acórdão nº 15-14.437, de 4 de dezembro de 2007, da DRJ-SDR, fls. 165 a 176, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/11/2001, 13/12/2001

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO. EFEITOS A PARTIR DA CIÊNCIA.

A decisão prolatada em pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, somente se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, momento a partir do qual passa a gerar efeitos em relação ao destinatário do provimento requerido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

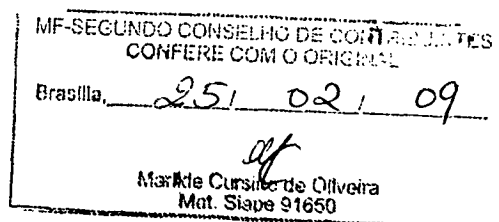
Decorridos cinco anos da apresentação de declaração de compensação ou de pedido de compensação convertido em declaração, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os débitos declarados.

Solicitação Deferida em Parte

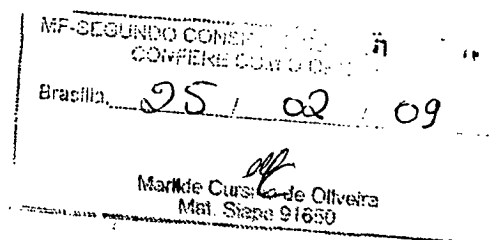
Após síntese dos fatos relacionados, o recorrente invoca o art. 108, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, para que se aplique analogicamente a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e se adicione juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento de créditos de IPI já autorizado. Lembra a vinculação à lei da administração Pública, consoante o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Cita doutrina de Sérgio Feltrin Corrêa e de Oliveira Ascensão.

Conclui, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade e suplicando reforma da decisão da DRJ-SDR, para o efeito de se fazer incidir juros à taxa Selic sobre o valor do ressarcimento de créditos de IPI já deferido.

Modo sintético, é o relatório.



70



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 182 a 189 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR nº 15-14.437.

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

ALEXANDRE KERN